



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09889/17

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Assunto: Inexigibilidade de Licitação 005/2016
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Lucena. Inexigibilidade de Licitação de nº. 05/2016 – Contratação de empresa especializada em prestação de serviços advocatícios para recuperação de créditos do FUNDEF. Adoção de Medida Cautelar de suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB). DS1 TC 116/17. Referendo nos termos do art. 18, IV, b do Regimento Interno. Acórdão 2800/17. Citação do gestor responsável. Comprovação de Termo de Rescisão Unilateral de Contrato publicado em Órgão Oficial. Manifestação pela unidade de instrução. *Perda de objeto do processo. Arquivamento.*

RESOLUÇÃO RC1 TC 08/2020

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de inexigibilidade de licitação de nº 05/2016 para a Contratação de Escritório de Advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda com o fito de recuperação de crédito do FUNDEF, em face da União, compreendido entre os anos de 1998 e 2006, que deixaram de ser repassados ao município em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno, na forma da Lei nº 9.424/93, e que não foram alcançadas por eventual demanda própria ou executiva já existente, com efetiva atuação em qualquer Juízo, Instância ou Foro da Justiça Federal, além dos Tribunais Superiores sediados em Brasília/DF.

A unidade de instrução em seu relatório inaugural entendeu pela ilegalidade da contratação por Inexigibilidade e sugeriu a suspensão cautelar de todos os atos dela decorrentes, com aplicação de multa à autoridade ratificadora/responsável, bem como citação da mesma para, querendo, apresentar defesa referente às seguintes irregularidades/falhas apontadas no item 4 do relatório.

Ato contínuo foi expedida Medida Cautelar de suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010¹ que foi referendada por esta Câmara, através do Acórdão AC1 TC 02800/17, na qual foi determinada a suspensão de quaisquer pagamento ao Escritório Marcos Inácio Advocacia com base na Inexigibilidade de nº 0005/2016, bem como determinou a citação do gestor para querendo apresentar justificativa e/ou defesa acerca das constatações do órgão de instrução (p. 107/114), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso.

A unidade técnica de instrução, no bojo do Relatório de análise de defesa, assinalou que o gestor adotou providências com a rescisão unilateral do contrato firmado com o escritório de advocacia e bem assim, a não constatação no SAGRES de quaisquer pagamentos ao pretense contrato com a finalidade relacionada à FUNDEF/FUNDEB.

¹ Decisão Singular DS1 TC 00116/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09889/17

Por fim, concluiu pela perda de objeto do procedimento administrativo de Inexigibilidade, sugerindo o arquivamento do processo.

Em razão das constatações da unidade de instrução, o processo não tramitou pelo Órgão Ministerial.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Sem maiores delongas. À vista das providências adotadas pelo gestor e diante da comprovação de ausência de pagamento ao escritório de advocacia, a título deste contratado, acolho a sugestão da Auditoria no sentido do arquivamento do presente álbum processual, em face da evidente perda de objeto do processo.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta do processo TC n.º 9889/17 que trata da Inexigibilidade de licitação de nº 05/2016 do Município de Lucena, *DECIDE*:

Art. 1º - Determinar o arquivamento do processo, em decorrência da perda de objeto, porquanto com a rescisão unilateral do contrato com o Escritório Marcos Inácio Advocacia, decorrente do procedimento de Inexigibilidade supracitado, destinado à contratação de empresa especializada em prestação de serviços advocatícios para recuperação de créditos do FUNDEF, inexistente procedimento a ser examinado.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB– 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 14 de maio de 2020

Assinado 19 de Maio de 2020 às 09:12



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Maio de 2020 às 09:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2020 às 10:21



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Maio de 2020 às 11:34



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO